



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DCG 0001804-22.2025.5.21.0000
SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
SUSCITADO: TRABALHADORES DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DA CIDADE
DE MOSSORÓ/RN E OUTROS (1)

DECISÃO

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve (Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve), com pedido de tutela de urgência, ajuizado pelo MUNICÍPIO DE MOSSORÓ em face dos TRABALHADORES DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DA CIDADE DE MOSSORÓ/RN e do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE MOSSORÓ E REGIÃO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE – SINTROM/RN.

O Município de Mossoró ajuizou ação declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de tutela de urgência, em face dos trabalhadores do transporte coletivo urbano da cidade e do sindicato da categoria. Sustenta que houve paralisação abrupta das atividades no dia 26/11/2025, sem aviso prévio e sem observância dos requisitos legais exigidos pela Lei nº 7.783/89, causando prejuízos à ordem pública e aos usuários que dependem do serviço essencial. Argumenta que não houve tentativa prévia de negociação, deliberação assemblear regular, nem comunicação à administração ou usuários, destacando, ainda, que o transporte coletivo integra o rol de atividades essenciais (art. 10 da Lei de Greve). Reforça que o movimento paredista foi deflagrado de forma clandestina, divulgado apenas por vídeos e sem representação formal, o que viola os arts. 3º, 4º e 13 da Lei 7.783/89, bem como o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade previsto no art. 9º, §1º, da Constituição Federal. Requer a concessão de tutela de urgência, com base no art. 300 do CPC, diante da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável à população, para determinar o retorno imediato dos trabalhadores e a suspensão de atos configurativos de greve, fixando multa diária de R\$100.000,00. Alternativamente, pede a manutenção mínima de 30% da frota em operação. Ao final, pugna pela confirmação da medida liminar e declaração definitiva da ilegalidade do movimento, além da condenação do sindicato ao pagamento de custas e honorários (Id. 63c31b5 - fls. 2/15).

Pelo despacho de Id. 4b45d2b (fl. 27), foi determinada a intimação da parte suscitada para se manifestar acerca dos pedidos formulados.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Mossoró e Região Oeste do RN – SINTROM/RN, ao se

manifestar, afirma que a interrupção na prestação do serviço público não decorreu de deliberação coletiva dos empregados nem de atuação sindical, mas de ordem direta emanada da empresa empregadora. Sustenta que a determinação empresarial teria sido motivada pela ausência de repasse financeiro relativo à fatura municipal vencida, o que inviabilizou o abastecimento dos veículos e a continuidade das operações. Relata, ainda, que a paralisação foi amplamente divulgada pela mídia local e confirmada por autoridade municipal, que atribuiu o evento à falta de combustível decorrente do atraso no repasse da verba contratual. Alega, por conseguinte, não haver qualquer pretensão resistida por parte dos trabalhadores ou do sindicato, nem movimento reivindicatório apto a configurar greve. Informa, por fim, que, após o repasse realizado pelo Município na data de 26/11/2025, a empresa liberou o abastecimento, inclusive com fornecimento de cartão de crédito corporativo para viabilização do serviço, tendo a circulação dos ônibus sido gradualmente restabelecida a partir das 09h40. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, VI, CPC), com custas e honorários ao Município; ou, alternativamente, a extinção do processo por perda superveniente do objeto, diante da normalização do serviço (Id. 7e8ad07 - fls. 37/42).

Pois bem.

O contexto delineado revela que a paralisação do serviço por algumas horas teve origem em fatores econômico-operacionais vinculados ao contrato de prestação de serviços entre o Município de Mossoró e a empresa concessionária do transporte público rodoviário, e não em mobilização de trabalhadores voltada à reivindicação de direitos ou condições laborais, inexistindo ato coletivo de vontade que caracterize greve nos termos legais.

A Lei nº 7.783/1989, em seu art. 2º, define a greve como a *“suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços ao empregador”*, na defesa de interesses profissionais. A inexistência de deliberação coletiva, de motivação reivindicatória ou de provocação sindical afasta o enquadramento jurídico da situação como movimento paredista.

A mesma lei estabelece requisitos específicos de deflagração, notadamente, a necessidade de frustração da negociação coletiva ou impossibilidade de recurso imediato à arbitragem (art. 3º); a convocação por assembleia geral (art. 4º); e comunicação prévia ao empregador e aos usuários no caso de serviços essenciais (arts. 13, 14 e 15).

No caso concreto, não há indícios de que tais etapas tenham sido observadas ou sequer iniciadas. A interrupção foi unilateralmente determinada

pelo empregador, de modo que não se identifica o sujeito coletivo ativo (categoria /entidade sindical) que legitime a instauração do presente dissídio, nem conflito típico a ser solucionado pela via jurisdicional própria da greve.

Cumprе observar que o transporte público é serviço essencial (art. 10, V, da Lei nº 7.783/1989), razão pela qual eventual movimento paredista somente poderia ocorrer com garantia de manutenção de percentual mínimo de atendimento e comunicação prévia aos usuários (art. 11), pressupostos que igualmente não se verificam nos autos.

Do ponto de vista processual, restou incontroverso que a circulação dos ônibus foi restabelecida ainda na data do ajuizamento do dissídio, o que evidencia a perda superveniente do objeto. O dissídio coletivo de greve é instrumento destinado à resolução de conflito concreto em curso, e não à declaração abstrata sobre responsabilidades pretéritas. Superada a causa imediata que motivou o requerimento liminar - o restabelecimento do serviço -, esvazia-se o interesse processual, pressuposto indispensável à continuidade da demanda.

Assim, considerando que a interrupção não caracterizou greve nos moldes da Lei nº 7.783/1989, e que o transporte coletivo foi retomado antes mesmo da formação da cognição exauriente deste juízo, reconheço a perda superveniente do objeto e JULGO EXTINTO o presente dissídio coletivo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Custas no montante de R\$20,00, calculadas à razão de 2% sobre o valor ora atribuído à causa (R\$1.000,00), a cargo da parte suscitante, a qual é isenta, conforme previsão do art. 790-A, I, da CLT.

Dê-se ciência às partes.

NATAL/RN, 27 de novembro de 2025.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
Desembargadora Federal do Trabalho